

Ilmo(a). Sr(a). Pregoeiro(a) Oficial da Câmara Municipal de Ribeirão Preto-SP.

Ref. Pregão Eletrônico nº 02/2025

Processo administrativo nº 1.362/2025

Assunto: Recurso Administrativo

**E. R. SOLUÇÕES INFORMÁTICA LTDA.**, já qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem respeitosamente à presença de V. Sa. apresentar, tempestivamente, **RECURSO** contra decisão do nobre pregoeiro que classificou a proposta da empresa MICROWARE ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA, declarando-a vencedora deste certame, pelas razões de fato e fundamentos de direito abaixo expostos:

#### **I – BREVE SÍNTESE**

No que se infere do processo licitatório, a licitante “MICROWARE” foi declarada vencedora do referido certame para fornecimento de **01 (um) unidade de servidor físico**, conforme especificações constantes do Anexo I – Termo de Referência do Edital. Ocorre que a proposta por ela apresentada não atendeu as exigências técnicas editalícias, conforme será demonstrado a seguir:

#### **II – DA CONTROLADORA RAID**

O Edital, em seu Termo de Referência, mais especificadamente na página 02 do item 03 do Anexo I – Termo de Referência, exige que o servidor possua uma “Controladora RAID compatível com discos rígidos padrões SAS 22.5, 12 Gbps e SATA 6 Gbps”.

Ocorre que, o servidor Rack PowerEdge R7625, ofertado pela licitante vencedora, possui uma Controladora Raid PERC11 H755, a qual **NÃO É COMPATÍVEL** com velocidades no padrão SAS 22.5 Gbps, conforme especificado no próprio manual do fabricante, disponível em:

<https://dl.dell.com/content/manual61357984-dell-powerededge-raid-controller-11-user-s-guide-perc-h755-h750-h355-and-h350-controller-series.pdf?language=en-us> (vide página 14).

No que se infere do manual, a citada controladora suporta apenas drives que operam na velocidade SAS de 12 Gbps e, portanto, não atende ao requisito de compatibilidade com a velocidade SAS 22.5 Gbps, limitando, assim, o desempenho máximo permitido pelos drives especificados no edital. Logo, a proposta está em desacordo com o edital neste quesito.

### III – DAS UNIDADES DE DISCO

Não fosse suficiente, a proposta ofertada também descumpriu a exigência quanto às unidades de disco, uma vez que o edital pede (pag. 03 do Termo de Referência):

*“Unidades de Discos:*

*b. Mínimo de 9 (nove) TB brutos no padrão SSD de 2.5" ou 3.5";*

*I. Velocidade de acesso de 12 GB/s;*

*II. A composição dos discos não poderá ser inferior a 3 discos e sempre em números pares de discos;”*

E, em contrapartida, o modelo de servidor apresentado pela “MICROWARE” **contempla apenas 3 (três) unidades drives SSD SAS ISE de 3,84 TB** (leitura intensiva, FlexBay 512e, 2,5", até 24 Gbps).

Ou seja, embora o total de capacidade atenda ao mínimo exigido em termos de volume bruto, **a quantidade de drives ofertada não está em conformidade com o item II, que exige número par de drives (mínimo de 4, neste caso)**, ao oferecer uma quantidade menor do que foi solicitado limita-se a utilização de paridade de redundância de armazenamento para apenas o formate de RAID 5 com apenas um único drive de paridade. Na configuração solicitada pelo edital que **deve** contemplar uma quantidade mínima de 4 drives (número par acima de 3 unidades) é possível configurar o servidor para trabalhar em configurações de dupla paridade de armazenamento como RAID 6 ou até mesmo configurar a

redundância em RAID 5 com mais um drive de hot spare, ou seja, limitando a configuração de redundância para apenas 1 drive. Logo, a proposta está em desacordo com o edital neste quesito.

#### **IV – DA CONTROLADORA DE REDE**

E, por fim, também não atende o edital no tocante ao item controladora de rede, o qual exige “*mínimo de 2 (dois) pares de Módulos Gbic SFP+*” (pag. 03 do Termo de Referência).

Isso porque a proposta contempla apenas 2 (dois) módulos ópticos SFP+ SR 10 GbE, **quando o edital exige 2 (dois) pares** (ou seja, 4 unidades). Como os módulos são comercializados individualmente, como evidenciado a partir do site do fabricante:

<https://www.dell.com/pt-br/shop/sfp-sr-optic-para-all-sfp-portas-except-high-temp-validation-warning-cart%C3%A3o-customer-install/apd/407-bcbrn/wi-fi-e-networking>.

No descritivo da página (Expansão / conectividade) consta apenas 1 interface de rede Ethernet 10GBase-SR, ficando evidente que o módulo não é comercializado em par.

A oferta de apenas 2 unidades é insuficiente para atender ao requisito técnico.

#### **V – DO DIREITO**

Diante das inconformidades técnicas demonstradas, vê-se que **a proposta apresentada NÃO atende aos requisitos mínimos** estabelecidos no edital, **tanto em relação à compatibilidade técnica dos componentes quanto à quantidade mínima exigida de itens.**

E a ausência das características mínimas exigidas pelo edital objetivamente aqui demonstradas refuta qualquer possibilidade de proteção e vinculação aos interesses públicos, de sorte que não merece prosperar, sob nenhum aspecto, a classificação da proposta da licitante vencedora, por configurado desatendimento às regras editalícias e aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da segurança jurídica.

Frisa-se que a observância e aplicação de tais princípios jurídicos são de incidência indistinta e obrigatória nas licitações, sob pena de ferir a própria motivação do ato administrativo, tendo por consequência a nulidade deste pela ausência de um dos seus elementos constituintes (motivação).

Eis a essência do presente recurso, pois, consoante a lição do Prof. Jair Eduardo Santana (Pregão Presencial e Eletrônico. Coordenação de Diógenes Gasparini. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 385):

*“(...) É dever funcional da autoridade zelar pela legalidade, eficiência, moralidade, economicidade, probidade, razoabilidade e outros valores prestigiados pelo sistema normativo. Presente qualquer irregularidade, deve referida autoridade se pronunciar, anulando o procedimento quando o caso.”*

Considerando o princípio da isonomia, não há que se admitir, no caso concreto, a obediência a determinadas regras por parte de alguns dos licitantes e sua desobediência, por outros, uma vez que TODOS os participantes e, inclusive, o pregoeiro e a equipe de apoio encontram-se VINCULADOS às normas editalícias, implicando a inadmissibilidade de alteração das regras licitatórias no decorrer do procedimento, sob pena de macular a legalidade do certame.

Esse é o entendimento exarado pelo Nobre Mestre Hely Lopes Meirelles, in “Licitação e Contrato Administrativo” (pág. 31, 12ª edição, 1999):

*“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato”.*

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na AC 199934000002288, a ver:

*“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.*

O mesmo TRF1, na AC 200232000009391, assim registrou:

*“Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e*

*simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420).*

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse entrega de produto em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositiva para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.

## **VI – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

É bem verdade que o produto ofertado e aceito é inferior ao exigido pelo edital, portanto tal aceitação implica em prejuízos ao erário e fere o princípio da vinculação ao edital, legalidade, igualdade, até porque várias empresas poderiam ter do pregão participado e ofertado então o produto de qualidade inferior ao exigido no edital e que possui preço mais acessível, dando mais margem na competição/disputa.

A lei é clara: o aceite de produto diverso do edital somente pode ocorrer se comprovado que o mesmo é superior ao exigido em edital, no que não se enquadra o caso dos autos!

Diante disso, torna-se certa a desclassificação da concorrente, tendo em vista que a referida empresa não ofertou equipamento que atende as exigências mínimas do edital, tanto em relação à compatibilidade técnica dos componentes quanto à quantidade mínima exigida de itens. A observância das normas estabelecidas no edital é essencial para assegurar a igualdade de condições entre os concorrentes e a transparência do processo licitatório.

Diante do exposto, em respeito aos princípios acima mencionados, requer-se que V.Sa. se apegue à lei e ao edital e reconsidere a decisão que declarou vencedora a proposta da empresa MICROWARE ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA., revogando-a e, dando, assim, continuidade ao procedimento administrativo.

Na hipótese remota da decisão do d. pregoeiro não ser reconsiderada, requer sejam os autos encaminhados e apreciados pela autoridade superior competente, na forma da lei.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Ribeirão Preto-SP, 05 de junho de 2025.

---

P/ ER Soluções Informática Ltda